

Secretaria de
Estado de
Comunicação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Referência: Processo nº 202517697000249

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

Assunto: Decisão de Recurso Administrativo – Concorrência nº 001/2025

Recorrente: Ziad A Fares Publicidade Ltda (ZF Comunicação)

MANIFESTAÇÃO Nº 2/2026/SECOM/GERCG-18241

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Ziad A Fares Publicidade Ltda contra a decisão que considerou sanável a ausência de pen drive com a proposta técnica por parte de diversas licitantes, fundamentando-se no descumprimento do item 11.4.1 do edital.

Após análise das razões recursais e dos documentos que instruem o certame, esta Comissão decide pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, com base nos seguintes fundamentos:

1 **Princípio do Formalismo Moderado e Interesse Público:** Conforme esclarecido anteriormente via comunicação eletrônica, a exigência de entrega de pen drive possui natureza instrumental e acessória, visando apenas conferir celeridade à publicidade dos documentos. O conteúdo essencial das propostas (ideias criativas) foi devidamente entregue de forma física e digitalizado pela equipe técnica, garantindo que a finalidade da norma — a transparência e publicidade — fosse integralmente atingida.

Conforme doutrina Marçal Justen Filho (2012), há a firmada tradição de que os atos de uma licitação devem ser engessados no rigorismo formal, de modo que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo formal previsto na lei ou no instrumento convocatório. No processo licitatório, os principais princípios que apresentam aparente contradição com o formalismo moderado são o da vinculação ao instrumento convocatório, o da isonomia e o da legalidade. Eles são invocados frequentemente pelo agente da contratação para inabilitar uma empresa que descumpriu um requisito formal do certame; por exemplo, deixar de enviar determinado documento de habilitação.

Acontece que, com o passar dos anos, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

"A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015)".

A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

"A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso)".

O princípio do formalismo moderado não faz, portanto, com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

"A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021)".

"Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a "participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa" [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021)."

"A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021)."

"Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas "b" e/ou "c" do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022)."

"Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...]"

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011)."

Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo**. Precedentes.

3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso)."

Pode-se resumir a colisão de princípios à antinomia do princípio do formalismo moderado com o princípio do formalismo. O primeiro se soma ao do interesse público, da eficiência e da economicidade. Estes, por vezes, podem e devem ser ponderados frente aos princípios que levam o administrador a tomar decisões rigorosamente formais. Essa formalidade, eventualmente exagerada, está relacionada ao segundo e se manifesta nos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, resta claro que o formalismo moderado consiste em princípio que se soma a outros, não sendo somente uma técnica de interpretação.

A doutrina já destacada aponta no mesmo sentido, ao trazer que a licitação não é uma gincana em que o objetivo é premiar o melhor cumpridor de edital. o certame licitatório, embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo.

2 **Retificação do Edital (3ª Retificação):** É fundamental destacar que os argumentos da recorrente baseiam-se em uma versão desatualizada do instrumento convocatório. Após solicitação do SINAPRO, o item 11.4.1 foi alterado via 3ª Retificação, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"11.4.1. As licitantes deverão inserir no invólucro 2, pen drive com toda a sua proposta técnica, **excluindo-se os exemplos de peças referentes à ideia criativa das agências**, os quais terão por finalidade, após o conhecimento de autoria, facilitar a disponibilização do material no site, garantindo a transparência do certame e para que os interessados possam ter acesso às propostas de outros licitantes."*

3 **Dever de Atualização das Licitantes:** Ressaltamos, de maneira formal e respeitosa, que é responsabilidade exclusiva de cada licitante o acompanhamento sistemático de todas as publicações e retificações realizadas no sítio institucional do órgão e no sistema SEI durante o transcurso do certame. A utilização de dispositivos editalícios superados por retificações publicadas compromete a precisão técnica das manifestações e não supre a obrigatoriedade de observância das regras vigentes.

Diante do exposto, mantém-se a decisão de sanabilidade das falhas apontadas, uma vez que o rigor excessivo não deve prevalecer sobre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, especialmente quando a finalidade do ato foi cumprida sem prejuízo aos demais participantes.

GOIANIA, 02 de fevereiro de 2026.

Wesley Costa

Agente de Contratação

Dyego Spíndola Bastos

Apoio

Comissão de Contratação

Mariana Alves do Carmo Oliveira

Apoio

Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY COSTA, Assistente de Comunicação**, em 02/02/2026, às 11:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **DYEGO SPINDOLA BASTOS, Analista de Comunicação**, em 02/02/2026, às 11:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA ALVES DO CARMO DE OLIVEIRA, Assessor (a)**, em 02/02/2026, às 15:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **85760614** e o código CRC **F136DE3F**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 82 Nº 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 9º ANDAR, ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP
74015-908 - .



Referência: Processo nº 202517697000249



SEI 85760614